



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 750-57.2012.6.15.0033 – CLASSE 32  
– DIAMANTE – PARAÍBA

**Relator:** Ministro João Otávio de Noronha  
**Recorrente:** Carmelita de Lucena Mangueira  
**Advogados:** Bruno Franco Lacerda Martins e outros  
**Recorridos:** Marcília Mangueira Guimarães e outro  
**Advogados:** Paulo Ítalo de Oliveira Vilar e outros

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LICITUDE DA PROVA. SEGURANÇA JURÍDICA. MÉRITO. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. No caso dos autos, a gravação ambiental que fundamentou a representação é manifestamente ilícita, haja vista sua similitude com um flagrante preparado.
2. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio requer provas robustas, não se podendo fundar em meras presunções. Na espécie, os testemunhos colhidos em juízo e examinados pela Corte Regional não permitem precisar com exatidão as circunstâncias em que ocorreram os fatos, tampouco a participação ou anuência da recorrida.
3. Recurso especial eleitoral a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de setembro de 2015.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:  
Senhor Presidente, trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Carmelita de Lucena Mangueira – segunda colocada na eleição para o cargo de prefeito do Município de Diamante/PB em 2012 com 48,41% dos votos válidos – contra acórdão proferido pelo TRE/PB assim ementado (fl. 627):

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA. ACOLHIMENTO PARCIAL. MÉRITO. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. PROVIMENTO DOS RECURSOS PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

1. Na esteira do art. 130 do CPC, cabe ao juízo determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, desde que o faça de forma fundamentada, como no caso dos autos.
2. Na linha da jurisprudência do TSE, a gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro e sem prévia autorização judicial consitui prova ilícita, imprestável à comprovação de ilícito eleitoral.
3. Dá-se provimento aos recursos para julgar improcedente a representação proposta com fundamento em suposta prática de captação ilícita de sufrágio, quando o conjunto probatório está firmado em prova testemunhal frágil e controvertida.

Na origem, a recorrente ajuizou ação de investigação judicial eleitoral em desfavor de Marcília Mangueira Guimarães e Damião Felismino Jucas – prefeita e vice-prefeito eleitos em 2012 com 49,84% dos votos válidos – em virtude da suposta prática de captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei 9.504/97<sup>1</sup>.



<sup>1</sup> Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

Apontou que a recorrida e Judivam Ferreira de Moraes teriam procurado Josefa Brito da Silva em sua residência em João Pessoa/PB e lhe oferecido o valor de R\$ 600,00 em troca do seu voto.

Pontuou que esse ilícito eleitoral estaria comprovado, principalmente, por uma conversa gravada entre a recorrida e Josefa, na ocasião em que esta última, na companhia de Isabela Maria Gomes, teria procurado a candidata para lhe devolver o dinheiro anteriormente recebido.

Em primeiro grau de jurisdição, consignou-se que o áudio captado constituiu prova lícita e, com base nele e nos depoimentos colhidos durante a instrução processual, julgou-se parcialmente procedente o pedido para reconhecer a compra de votos, cassando-se os diplomas dos recorridos e condenando-se a recorrida Marcília ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00.

Interpostos recursos eleitorais, o TRE/PB deu-lhes provimento. Ressaltou que a principal prova que alicerçava a condenação advinha de gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro e sem prévia autorização legal, o que constituiria prova ilícita.

Seguiu-se a interposição do presente recurso especial eleitoral (fls. 685-708), no qual Carmelita de Lucena Mangueira alegou o seguinte:

- a) No acórdão recorrido, divergiu-se do entendimento de diversos tribunais regionais, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do próprio Tribunal Superior Eleitoral, segundo os quais a prova resultante de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores é lícita;
- b) violação ao art. 41-A da Lei 9.504/97, diante do robusto conjunto probatório, incluída a gravação ambiental, revelando que a eleitora Josefa Brito da Silva recebeu R\$ 600,00 para mudar seu voto em favor da candidata recorrida;
- c) a compra do voto da eleitora acima mencionada foi realizada direta e pessoalmente pela própria candidata, conforme demonstrado inequivocamente pela prova dos autos;



d) para se configurar a captação ilícita de sufrágio, é desnecessária a demonstração de eventual desequilíbrio do pleito.

Contrarrazões às folhas 745-773, nas quais as recorridas alegaram:

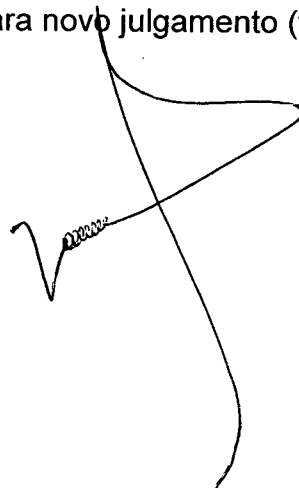
a) o acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a respeito da ilicitude das gravações ambientais, motivo pelo qual o recurso não merece ser conhecido no ponto diante do óbice da Súmula 83/STJ. Ademais, não se realizou o necessário cotejo analítico;

b) a reforma do acórdão demandaria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ;

c) as provas constantes dos autos são insuficientes para a caracterização da captação ilícita de sufrágio.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso quanto à violação legal e pelo parcial provimento quanto ao dissídio jurisprudencial para se reconhecer a licitude da gravação ambiental e se determinar o retorno dos autos para novo julgamento (fls. 778-784).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. The signature is positioned to the right of the text 'É o relatório.' and appears to be a personal or official mark.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, examino, separadamente, as alegações deduzidas pelas partes no recurso especial eleitoral e nas respectivas contrarrazões.

**I. Da ilicitude da gravação ambiental.**

O TRE/PB considerou ilícita a prova oriunda de gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro e sem prévia autorização judicial, entendendo-a “escamoteada, camuflada”, e fundamentando essa conclusão em precedentes do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria. Confira-se (fl. 631):

**[...] O e. Tribunal Superior Eleitoral, em recentes julgados unânimes, examinando a mesma matéria na seara eleitoral, manifestou entendimento diverso, no sentido de que a gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro e sem prévia autorização judicial não serve à comprovação de ilícito eleitoral.**

(sem destaque no original)

De fato, esta Corte Superior possui entendimento desde 2012 no sentido de que a licitude da prova colhida mediante interceptação ou gravação ambiental requer prévia autorização judicial e sua utilização como prova em processo penal. Cito, dentre inúmeros precedentes, os seguintes: RO 1904-61/RR, redator designado Min. Henrique Neves, *DJe* de 21.8.2012; REspe 344-26/BA, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJe* de 28.11.2012 e REspe 602-30/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 17.2.2014.

A despeito de entender que, via de regra, a gravação ambiental constitui prova lícita, conforme fundamentação exposta no REspe 637-61/MG (com julgamento concluído em 16.4.2015), na presente hipótese a ilicitude é evidente, tendo a gravação se assemelhado a um flagrante preparado<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> Ademais, ainda que reconhecida a licitude, deve ser observado o princípio da segurança jurídica, implicitamente previsto no art. 16 da CF/88. Conforme destacado recentemente pelo i. Ministro Gilmar Mendes em julgado

Em conclusão, reconheço a ilicitude da gravação ambiental trazida aos autos e prossigo no exame da alegada compra de votos.

## II. Da suscitada captação ilícita de sufrágio.

Consoante o art. 41-A da Lei 9.504/97, constitui captação ilícita de sufrágio a doação, o oferecimento, a promessa ou a entrega por candidato, a eleitor, de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza com o fim de obter-lhe o voto, sendo necessária, ainda, a presença do especial fim de agir na conduta. Confira-se a redação do dispositivo:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

Ademais, a teor da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio requer provas robustas, não podendo ser fundada em meras presunções. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2012. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA TESTEMUNHAL. INSUFICIÊNCIA. PROVIMENTO.

1. A procedência da representação por captação ilícita de sufrágio exige prova robusta. Ainda que se admita, na espécie, prova exclusivamente testemunhal, deve-se considerar o conjunto e a consistência dos depoimentos. [...]

(REspe 346-10/MG, redator designado Dias Toffoli, DJe de 14.5.2014) (sem destaque no original).

REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADOR E SUPLENTE.

envolvendo situação idêntica à espécie, o mencionado princípio também deve ser aplicado nas hipóteses de mudança jurisprudencial, de modo a evitar-se indesejável casuismo, ainda que Sua Excelência tenha assentado guardar reservas quanto ao atual entendimento desta Corte Superior (AgR-REspe 368-38/SC, julgado em 5.2.2015 e decidido por unanimidade de votos).

[...]

5. **Para que a prova testemunhal possa ser considerada robusta e apta para fundamentar sentença condenatória, é necessário que ela seja corroborada por outros elementos de prova – testemunhais ou documentais – que afastem qualquer dúvida razoável sobre a caracterização da captação ilícita de sufrágio.**

6. Não se mostra juridicamente possível considerar, como fez o acórdão regional, que um único testemunho colhido em dissenso com as demais provas dos autos tenha valor probante suficiente para caracterizar a captação ilícita de sufrágio. [...]

(REspe 238-30/RS, Rel. Min. Henrique Neves, julgado em 3.9.2015) (sem destaque no original).

No caso dos autos, aduz a recorrente que a candidata Marcília Manguieira teria procurado Josefa Brito da Silva em sua residência em João Pessoa/PB e lhe oferecido o valor de R\$ 600,00 em troca do seu voto.

Nesse contexto, ressalte-se, de início, que a recorrente fundamentou a alegação de afronta ao art. 41-A da Lei 9.504/97 a partir, dentre outros elementos, de trechos de depoimentos e de fatos que não constam do acórdão regional, circunstância que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

No tocante aos testemunhos transcritos pela Corte Regional, verifica-se uma série de contradições nos depoimentos colhidos quanto às circunstâncias em que a compra de votos teria ocorrido, não sendo possível condenar as recorridas com base em tais provas. Confirmam-se os seguintes trechos do acórdão regional (fls. 633-634):

**Em primeiro lugar, percebe-se um descompasso entre o relato da eleitora e a própria denúncia constante da exordial.**

É que, segundo a peça inaugural, a recorrente, na companhia de Judivan Ferreira de Moraes, dirigiu-se à casa de Josefa Brito da Silva com a intenção de captar-lhe o voto, realizando, ela própria, a abordagem da eleitora e a oferta de dinheiro em troca do sufrágio, entregando-lhe, ao final, a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Ocorre que, em seu relato, a eleitora informou o seguinte:

“(...) que foi procurada em sua residência pela primeira representada; que a mesma estava acompanhada do senhor Judivan, primo da declarante e mais três pessoas cujo nome não sabe declinar; que Judivan perguntou à declarante se a mesma estava precisando de alguma coisa; que a declarante respondeu que estava precisando de ajuda, pois no momento estava precisando de dinheiro; que recebeu do senhor Judivan



a importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais); que durante a referida visita a primeira representada nada falou; (...)” (grifou-se) (Josefa Brito da Silva, ff. 347/348).

[...]

A própria acompanhante da eleitora durante a suposta visita para devolução do dinheiro, a Sra. Isabela Maria Gomes de Melo, sobrinha da candidata a vice-prefeita pela chapa encabeçada pela recorrida e esposa do candidato a vereador Josélio Brito da Silva (primo da eleitora Josefa Brito da Silva), declarou “que a senhora Josefa lhe disse que tal dinheiro teria sido oferecido pela representada em sua residência”, ao passo que a Sra. Josefa afirmou em juízo que “devolveu o dinheiro a Marcília pois quando chegou em Diamante foi a primeira pessoa que encontrou” (ff. 351 e 348).

Ademais, o relato de ambas acerca desse segundo encontro da eleitora com a recorrente, para a suposta devolução do dinheiro, não se compatibiliza com o relato da declarante Maria de Fátima Pereira, que teria presenciado o fato. Vejamos:

“(que a devolução do dinheiro deu-se em plena rua, em frente à casa da representada; que a mesma estava chegando de carro, quando a declarante a abordou; (...)” (grifou-se) (Josefa Brito da Silva, f. 348).

“(...) que no dia do ocorrido encontrava-se juntamente com a senhora Josefa numa casa próxima à casa da representada, que a mesma estava aguardando a representada chegar para devolver o dinheiro; (...) que no dia do ocorrido a representada chegou em sua residência de carro sozinha; (...)” (grifou-se) (Isabela Gomes Maria de Melo, ff. 350/352).

“(...) que estava em Diamante-PB, no dia da referida gravação na casa da representada, quando uma senhora chegou na casa de Marcília e a chamou; que a representada dirigiu-se à calçada tendo a declarante acompanhado a mesma; (...)” (grifou-se) (Maria de Fátima Pereira, ff. 366/367).

A própria motivação e o momento da entrega do dinheiro a Josefa Brito da Silva pelo primo Judivan Ferreira de Moraes – fato por ele reconhecido – são nebulosos e contraditórios. Vejamos a versão do Sr. Judivan:

“(...) que fora procurado pela senhora Josefa que é sua prima; (...) que o mesmo se dirigiu sozinho a João Pessoa; que ao chegar em João Pessoa manteve contato telefônico com Josefa, tendo encontrado com ela na parada de ônibus; que depois foram para a casa dela; que a mesma lhe contou que estava precisando colocar uma grade na porta de sua residência e que já haviam lhe prometido a referida grade, mas não sabe informar quem foi; que a senhora Josefa lhe disse que se o declarante desse uma ajuda a mesma esta daria uma ajuda a seu irmão; que a mesma disse que votaria no irmão do declarante se recebesse a referida ajuda; (...) que a parada de ônibus referida era perto de um posto de saúde, não sabendo precisar o exato endereço; que o encontro se deu por volta das





19 horas, não sabendo precisar o dia; (...)” (grifou-se) (Judivan Ferreira de Moraes, ff. 357/359).

[...]

Com efeito, além de os depoimentos não se apresentarem suficientemente convergentes, a verdade é que nenhuma das testemunhas/declarantes presenciou o fato denunciado, à exceção das pessoas supostamente envolvidas na captação ilícita de sufrágio, ou seja, Josefa Brito da Silva, Judivan Ferreira de Moraes e Marcília Mangueira Guimarães. Inclusive, quando a esta última, sequer há certeza de sua participação.

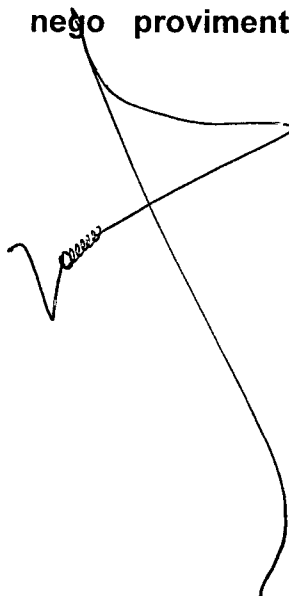
(sem destaque no original).

Diante dessas considerações, entendo que o acórdão regional não merece reparos, impondo-se por conseguinte a manutenção da improcedência dos pedidos.

### III. Conclusão.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial eleitoral.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. The signature is written over the text "É o voto." and extends upwards and to the right, crossing over the word "nego" in the line above.

**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 750-57.2012.6.15.0033/PB. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Recorrente: Carmelita de Lucena Mangueira (Advogados: Bruno Franco Lacerda Martins e outros). Recorridos: Marcília Mangueira Guimarães e outro (Advogados: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar e outros).

Usou da palavra pela recorrente, o Dr. Ticiano Figueiredo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros. Registrada a presença do Dr. Rodrigo Queiroga, advogado dos recorridos.

SESSÃO DE 30.9.2015.